libanio

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MG (89.00098500)

RELATOR ORIGINÁRIO : O EXMO SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RELATOR P/ ACÓRDÃO : **O EXMO SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO**
RECORRENTE : CIMENTO TUPI S/A
RECORRIDO : CONTEC S/A CONSTRUTORA TÉCNICA
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO JOSÉ PINTO DA ROCHA e JOSÉ MACHADO MOURÃO

E M E N T A

CONCORDATA PREVENTIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS HABILITADOS. PROBLEMA DA INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 175 DA LEI FALENCIAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.274/84. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.283/86, ARTIGO 33, **IN FINE.**

Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-lei 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento "pela OTN em cruzados". O Decreto-lei 2.284, embora modificando a redação do artigo 33 do "Plano Cruzado", não restaurou a legislação anterior - Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do artigo 175 da Lei falencial, com a redação dada pela Lei 7.274/84.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Prosseguindo no julgamento, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, decide, por maioria, conhecer do recurso e dar provimento parcial, em maior extensão, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 28 de março de 1990(data do julgamento).

089000980
050013000
000061300

MINISTRO GUEIROS LEITE, PRESIDENTE

MINISTRO ATHOS CARNEIRO, RELATOR P/ ACÓRDÃO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
16 / 04 / 90 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MINAS GERAIS (899850-0)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

RECORRENTE: CIMENTO TUPI S/A

RECORRIDO : CONTEC S/A CONSTRUTORA TÉCNICA

089000980
050023000
000061370

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - CIMENTO TUPI S/A requereu habilitação de crédito seu, na concordata preventiva de CONTEC S/A - Construtora Técnica. Pleiteou fosse monetariamente corrigido. Esta última pretensão foi negada pelo Juiz, confirmada a decisão em segundo grau. Manifestou, então, recurso extraordinário. Alegou que fora negada vigência à Lei nº 6.899/81 e que presente dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal, arrolados na petição de recurso. Argüiu relevância que foi acolhida.

Sustentou o recorrido que intempestivo o recurso. Ademais, não demonstrada a divergência e existir coisa julgada impeditiva do reexame da matéria. Isto porque a concordata fora julgada cumprida por sentença com trânsito em julgado.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal, entendeu-se que o recurso convertera-se em especial, determinando o eminente Relator fossem submetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MINAS GERAIS (899850-0)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE: CIMENTO TUPI S/A
RECORRIDO : CONTEC S/A CONSTRUTORA TÉCNICA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - CIMENTO TUPI S/A requereu habilitação de crédito seu, na concordata preventiva de CONTEC S/A - Construtora Técnica. Pleiteou fosse monetariamente corrigido. Esta última pretensão foi negada pelo Juiz, confirmada a decisão em segundo grau. Manifestou, então, recurso extraordinário. Alegou que fora negada vigência à Lei nº 6.899/81 e que presente dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal, arrolados na petição de recurso. Argüiu relevância que foi acolhida.

Sustentou o recorrido que intempestivo o recurso. Ademais, não demonstrada a divergência e existir coisa julgada impeditiva do reexame da matéria. Isto porque a concordata fora julgada cumprida por sentença com trânsito em julgado.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal, entendeu-se que o recurso convertera-se em especial, determinando o eminente Relator fossem submetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

3ª Turma- 21.11.89

tfr

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000980
050033000
000061340

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MG

QUESTÃO DE ORDEM

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (RELATOR): Trata-se de questão relativa à correção monetária dos débitos sujeitos à concordata. Reveste-se, sem dúvida, de singular importância. Esta Turma já teve ocasião de apreciar medida cautelar em que,em princípio, teve-se como razoável o entendimento de que a correção monetária só se faria em certas hipóteses. A Egrégia Quarta Turma decidiu no sentido da correção integral. Parece-me conveniente prevenir maiores divergências, razão por que voto no sentido de que, com base no artigo 14, II do Regimento Interno, seja o feito submetido à apreciação da 2ª Seção.

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MINAS GERAIS (899850-0)
RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE: CIMENTO TUPI S/A
RECORRIDO : CONTEC S/A CONSTRUTORA TÉCNICA

E M E N T A: - Concordata - Correção monetária dos créditos - Lei 6.899/81 e 7.274/84
Sujeitavam-se à correção monetária os débitos do concordatário, desde a entrada em vigor da Lei nº 6.899/81. A partir da vigência da Lei 7.274/84, entretanto, isto só ocorre se não efetuados os depósitos nos prazos previstos no artigo 156 §1º do Decreto-lei 7.661/45.
Recurso provido para determinar-se a correção até dezembro de 1984, quando entrou em vigor a Lei nº 7.274/84.

V O T O - V E N C I D O

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Rejeito a preliminar de intempestividade. Como mostrou-se a fls. 124, o prazo prorrogou-se, em virtude de feriados, correspondentes a Carnaval e quarta-feira de cinzas.

Igualmente não é de acolher-se a alegação de que haveria coisa julgada. O acórdão que julgou cumprida a concordata fez consignar que assim se decidia com ressalva relativamente a eventual reforma da decisão que negara a incidência da correção monetária.

Malgrado o esforço da recorrida em demonstrar o contrário, tenho como certo que o aresto em exame divergiu de julgados do Supremo Tribunal Federal. Pelo menos alguns dos arrolados na petição de recurso referem-se expressamente à Lei 7.274/84. As hipóteses identificam-se com a dos autos.

Conheço do recurso pela letra "c".

A questão pertinente à correção monetária dos débitos sujeitos à concordata ensejou grandes controvérsias. E o exame do tema está a demandar distinga-se o quadro normativo vigente antes e depois da edição da Lei 7.274/84.

Até a Lei 6.899/81 não se admitia a correção, sal-

vo para alguns casos previstos em leis especiais e outros que haviam sido objeto do trabalho pretoriano, notadamente dívidas de valor, derivadas de atos ilícitos. Aquele diploma legal, entretanto, determinou que a atualização da expressão nominal da moeda se fizesse em todos os débitos resultantes de decisão judicial. Instalou-se o dissídio quanto à sua aplicabilidade, tratando-se de concordata, havendo o Supremo Tribunal Federal se inclinado pela afirmativa.

Pessoalmente sempre entendi que inexistia motivo razoável para afastar a incidência daquelas normas. Resumidamente apresento as razões de meu convencimento.

O objetivo evidente da lei em exame foi o de sujeitar à correção monetária os débitos cobrados em Juízo, de modo geral. Não se exige que necessariamente haja sentença condenatória, como poderia parecer, à primeira vista, da leitura de seu artigo 1º. Basta assinalar que, nas execuções de títulos extrajudiciais, não há dúvida de que a correção é devida e, não havendo embargos, a única sentença que pode existir é a que julgue extinta a execução.

De outra parte, impugnada a habilitação, será necessária a prolação de sentença. E não haveria motivo para considerar que o crédito não resultou aí de decisão judicial. Dir-se-á que preexistia a este pronunciamento. Mas também na sentença condenatória o Juíz há de verificar se houve a incidência da norma jurídica que determina a formação do vínculo obrigacional, em virtude do qual o réu deve ao autor determinada importância. Reconhecendo que isso ocorreu, à declaração acrescenta a condenação. Não se irá debater sobre o papel criador da função jurisdicional que eu próprio reconheço existente (Rev de Processo nº 16 p. 143/149). Não releva, no caso, porque existiria, tanto em processo tendente a obter condenação, como no julgamento de impugnação a crédito em concordata. Assim sendo, ter-se-ia de aceitar que, pelo menos em tal hipótese, o crédito resultou da sentença, tanto quanto nas demais, e estaria compreendido pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Constituiria manifesto contra-senso que só neste caso houves-

se correção, levando a que quanto mais indiscutível fosse o crédito, menores as possibilidades de impugnação e, por conseguinte, de que fosse corrigido. A conclusão há de ser outra. Nada importando a circunstância aleatória de haver ou não impugnação, aplicável sempre o disposto na lei em exame. A interpretação que me parece correta é aquela exposta de início. Corrigem-se os débitos em geral quando, para o seu recebimento, intervenha a autoridade judicial.

Uma objeção de certa valia pode ser apresentada. É que se, de acordo com o §1º do artigo 1º da Lei 6.899/81, a correção far-se-á do vencimento do título, e como a concordata provoca o vencimento antecipado, haveria manifesta e injustificável vantagem para o credor. Parece-me claro que se há de fazer a necessária adaptação. O termo a quo para a correção só poderia ser a data em que o título deveria vencer-se, não houvesse a moratória.

Se a situação era a exposta, sofreu sensível mudança com a Lei 7.274/84. Dentre outros dispositivos, que não relevam para a matéria em exame, modificou o artigo 175 da Lei de Falências, cogitando especificamente da correção monetária. Cumpre verificar as conseqüências das inovações.

O texto original do mencionado artigo do Decreto-lei 7.661/45 estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata iniciava-se na data da sentença que a concedesse, devendo o concordatário, em trinta dias, pagar despesas e, fosse a concordata à vista, a percentagem devida aos credores quirografários. A norma era de manifesta inconveniência. Os embaraços, naturais ou artificialmente criados, a que se prolatasse aquela sentença, fazia com que o devedor gozasse de prazo, muitas vezes dilatadíssimo, com grande sacrifício para os credores.

A Lei 4.893/66 introduziu relevante modificação. Estabeleceu que o prazo, para cumprimento da concordata, teria início na data em que ingressa o pedido em Juízo. Se fosse à vista, nos trinta dias subseqüentes o requerente haveria de depositar a percentagem devida; se a prazo, deveriam ser depositadas as prestações que se vencessem, antes da sentença con

cessiva da concordata, até o dia imediato ao do respectivo vencimento.

Sobreveio, por fim, a Lei 7.274/84. Manteve, com alteração redacional, a regra acima exposta. Acrescentou, entretanto, §3º de grande importância. Nele se dispõe que, na hipótese do §1º do mesmo artigo, "a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos". O citado §1º é justamente o que determina o depósito das prestações que se vencerem. Parece-me que o texto não poderia ser mais claro. No período antecedente aos depósitos, não haverá lugar para correção.

Explicitou a lei, ainda, que, não efetuado o depósito, incidiria correção monetária, a partir do vencimento da prestação, tratando-se de concordata a prazo, e do 31º seguinte ao ingresso em Juízo, se à vista.

Em suma. Depositadas as importâncias nas datas próprias, não haverá correção. Isto não ocorrendo, passará aquela a ser computada, além de expor-se o concordatário à decretação da quebra.

Não obstante se me afigure que outra não pode ser a interpretação da lei, cumpre reconhecer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal emprestou-lhe sentido diametralmente oposto. É o que se verifica do julgamento proferido no RE 109.448 (RTJ 120/850).

Sempre tive em alta conta a jurisprudência daquela Corte. Nem poderia ser de outra forma. Não me é possível, entretanto, demitir-me de minhas funções de juiz, razão por que permito-me discordar, expondo, em seguida, os motivos que levaram à respeitosa divergência.

O relator para o acórdão, douto Ministro OSCAR CORRÊA, considerou que a lei em exame, em lugar de restringir a correção monetária, deu-lhe curso amplo na concordata preventiva. Assim entendeu porque a lei teria determinado se fizesse o depósito, no dia imediato à data dos vencimentos, ou em trinta dias do ingresso em Juízo, em conta que renderia juros e correção, em favor dos credores. E conclui:

"Vale dizer: os concordatários se livram da cor

> reção porque têm de depositar quase simultaneamente ao pedido os montantes dos débitos em instituições financeiras - e estas pagam a correção monetária aos credores".

Aduz mais adiante que "os credores não se vêem prejudicados, porque os depósitos dos seus créditos se fazem no vencimento".

Data maxima venia, tenho como certo que se pode apontar equívoco fundamental. Dos trechos do voto transcritos, é lícito concluir que seu eminente prolator entendeu resultar da lei devessem os depósitos ser efetuados, trinta dias após formulado o pedido, ou na data em que devessem vencer-se os créditos. Não é assim, entretanto. Quando a lei determina, tratando-se de concordata a prazo, o depósito, das quantias que se vencerem, até o dia imediato aos dos respectivos vencimentos, quer referir-se aos vencimentos das prestações, a serem pagas pelo concordatário, em cumprimento da concordata, nos termos de seu artigo 156 §1º, II.

Na concordata dilatória, antes de findos os prazos estabelecidos em lei, não será o devedor obrigado a fazer qualquer pagamento ou depósito. Exatamente para evitar que a isso seja compelido é que se defere o favor em questão. Tivesse de diligenciar os depósitos nos vencimentos previstos nos títulos, sob pena de falência, a concordata deixaria o comerciante em situação bem mais difícil do que se não tivesse benefício algum. Isto sem considerar, como já observado, que "o despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos" (art. 160).

O julgado em comento foi objeto de observações pelo ilustre professor JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA. Os reparos que lhe fez são basicamente os mesmos acima expostos. De qualquer sorte, permito-me transcrever trechos do artigo, publicado na Revista dos Tribunais - vol 622 p 29 e seguintes:

> "E o que habitualmente se passa é que, mesmo quando o prazo para o depósito da primeira parcela é de um ano, a partir do ajuizamento do

pedido (art. 175 da Lei de Falências, com a redação que lhe deu a Lei 7.274/84) na forma forma do art. 156, §1º, II, do Dec.-lei 7.661/45 (prazos de 18 ou 24 meses, pagamento de 90 ou 100%, respectivamente, sendo pelo menos 2/5 no primeiro ano), é muito comum que não haja ainda sentença concessiva da concordata no vencimento da primeira parcela. Quanto mais nas demais hipóteses do n. II do §1º do referido art. 156, quando o prazo para pagamento total pode se reduzir a seis meses, a contar do ajuizamento.

Isso tudo foi para dizer que o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença concessiva da concordata é o da ou das parcelas do total do seu débito quirografário, prometidas no pedido pelo concordatário. Em outras palavras, o depósito "das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata" significa o depósito das parcelas prometidas e vencidas, mesmo quando ainda não haja sentença concessiva da concordata, que apenas foi mandada processar.

Assim, os depósitos a serem feitos pelo concordatário no dia imediato à data dos vencimentos, tratando-se de concordata a prazo, são aos depósitos das parcelas nos prazos e percentagens prometidas, e não, data venia, do total do débito do concordatário como deflui do voto do eminente Min. Oscar Corrêa.

... Parece-me que todo o equívoco do Min. Oscar Corrêa tem origem - quando fala na obrigação dos concordatários "de depositar quase simultaneamente ao pedido os montantes dos débitos em instituições financeiras" - na identificação que imediatamente antes (item 12, §4º, inc. I, de seu voto) faz dos vencimentos dos títulos representativos dos créditos com o vencimento das parcelas prometidas pelo concordatário, acres-

> cidas de 12% ao ano, sendo esse último aquele a que se refere o dispositivo legal (art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências). E os depósitos a serem feitos quase simultaneamente ao pedido, a que se refe o Min. Oscar Corrêa, parecem ser, para S. Exa., os dos títulos vencidos antes do ajuizamento da concordata. Mas, data venia, a concordata determina o vencimento antecipado de todos os créditos a ela sujeitos."

Em conclusão. Na concordata preventiva, o devedor gozará de um prazo de trinta dias, se remissória. Na simplesmente dilatória, deverá pagar dois quintos do valor dos débitos ao fim do primeiro ano e o restante ao final do segundo. Na mista, o prazo poderá ser de seis, doze ou dezoito meses, conforme o percentual a cujo pagamento deva atender. Durante o período em que fluem esses prazos não haverá correção. Se não se fizer o depósito, esta passará a ser computada, como determina o §6º do artigo 175 da Lei de Falências, consoante a modificação introduzida pela Lei 7.274/84. É o que se lê, aliás, da Exposição de Motivos que acompanhou o projeto enviado pelo Executivo e que mereceu acolhimento do Congresso:

> "13. Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária, o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal.
>
> 14. Assim, a correção monetária não incide sobre período anterior às datas dos depósitos, se estes forem feitos no prazo proposto pelo concordatário, nos termos do art. 175, §1º, I, do Projeto.
>
> 15. Eventual atraso no depósito da quantia devida será compensado pela incidência de correção monetária, para que a concordata não venha sacrificar, desmesuradamente, os credores a ela jungidos (Projeto, art. 175, §§ 4º e 5º)."

Cumpre reconhecer que, no atual quadro da economia brasileira, a regulamentação dada à matéria, pela lei em exame, não é decididamente a mais adequada. Considero, mesmo, que está a clamar por reforma. Não se desconhece, por outro lado, que é lícito esperar-se do Judiciário uma prudente adaptação do ordenamento jurídico às contingências da vida social, notadamente se o legislador encontrar-se em mora. No caso, entretanto, a única solução seria deixar simplesmente de aplicar a lei, o que não é dado ao juiz fazer.

É certo que, após a edição do texto em exame, agravou-se muitíssimo a inflação, o que tornou ainda mais indesejáveis as conseqüências dele advindas. Não há dúvida, entretanto, de que, mesmo quando aprovada e entrou em vigor, já visou a conceder um notável favor aos concordatários. Basta examinar os dados econômicos da época. Em dezembro de 1984, o valor da ORTN correspondia a 22 110,46. Em dezembro de 1983, era de 7 012,99. Isto significa que, deixando de corrigir-se a dívida por um ano, pagava-se, em realidade, importância mais que três vezes menor que a realmente devida. Em dezembro de 1982, o valor era de 2 733,27. Não se fazendo correção, nos dois anos imediatamente anteriores à lei, pagava-se oito vezes menos.

Com o agravamento do processo de desvalorização da moeda, o benefício para os concordatários terminou por aumentar desmesuradamente, com sacrifício intolerável para os credores. Ocorre que não há como dar remédio ao problema, salvo pela via legal. Impossível encontrar-se situação de meio termo. Ou se aplica a lei como está ou deixa-se de aplicá-la, o que importaria cassar o favor que aquela quis conceder. Isto não parece possível fazer.

Na hipótese em exame há, entretanto, outra circunstância a considerar. A Lei 7.274/84 entrou em vigor em dezembro de 1984. Não poderá aplicar-se a fatos anteriores a sua vigência. Até a data em que publicada haverá a correção.

Em vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja o crédito do recorrente corrigido até dezembro de 1984.

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MG (89.00098500)

V O T O - V I S T A

O EXMO SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Apreciando o voto do eminente relator, apresentado com a costumeira excelência, devo inicialmente declarar que me ponho de inteiro acordo com as considerações por S. Exª expendidas a respeito do v. aresto do STF no RE nº 109.448, in RTJ 120/850. Realmente, como refere o eminente relator, não há confundir os vencimentos dos títulos representativos dos créditos habilitados, com o vencimento das parcelas a cujo pagamento se dispõe o concordatário. Assim, haverá que considerar as datas de vencimento constantes dos títulos de crédito habilitados, e as datas prometidas pelo concordatário para o pagamento de cada parcela. Se o vencimento do título for, como com freqüência ocorrerá, anterior ao momento de pagamento da parcela, nos termos da promessa concordatária (LF, art. 156, § 1º, I e II), durante tal e s p a ç o de tempo o crédito em habilitação manter-se-á pelo seu valor nominal, não receberá correção monetária alguma. Aliás, é o que está expresso no art. 175, § 3º, da Lei de Falências, com a redação da Lei nº 7.274, de 10.12.84. Se tal período de tempo coincidir, como está sucedendo, com época de

desenfreada desvalorização monetária, será fácil concluir pelo imenso prejuízo dos credores, além dos prejuízos que naturalmente a concordata já lhes acarreta.

Bem salientou o eminente relator, ao final de seu minudente voto, o "sacrifício intolerável para os credores". Direi mais: nos tempos atuais, suspender por dois ou três meses, tão somente, a correção monetária, equivale a transformar qualquer crédito em quantia meramente simbólica; suspendê-lo por um ano, ou dois anos, como prevê o art. 156, § 1º, II, da Lei de Quebras, importará simplesmente em um confisco legal(?) dos créditos habilitados, ou, em outras palavras, em uma total "anistia" dos débitos do concordatário. De outra parte, o patrimônio do concordatário, seus bens imóveis e móveis, seus estoques e ativos fixos, beneficiam-se e valorizam-se pela manutenção em valores reais na conformidade das regras do mercado.

Ponho dúvidas, eminentes colegas, quanto à própria constitucionalidade, dentro de nossa realidade econômica, dos dispositivos legais que privem uma das partes, mas não a outra, ligadas embora por pacto comutativo, dos benefícios da correção monetária, em ofensa conspícua à regra basilar da igualdade perante a lei.

Impende, ao considerar a situação atual dos créditos

sujeitos à concordata,ponderar a advertência do Prof. FRANZEN DE LIMA, quando afirmou, discorrendo sobre a exegese das normas jurídicas, que a evolução do direito "se apoia sobre o passado, dá satisfação ao presente e garante o futuro; e este tríplice papel social e não individual não pode ser desempenhado senão considerada a unidade da lei sob uma dupla relação, a do conjunto do sistema jurídico e da vida social coletiva. Nenhuma lei é por si só um todo. Ela se prende a um sistema de conjunto que constitui o mecanismo jurídico, nesse sistema de conjunto ela não é senão uma engrenagem adaptando-se ao funcionamento geral" ("Da Interpretação Jurídica", Forense, 2ª ed., p. 63).

Creio, no entanto, que o problema pode ser solucionado no plano infraconstitucional. E aqui me coloco, "venia permissa", parcialmente em desacordo com as conclusões do preclaro relator. Sustento que o malsinado dispositivo do § 3º do art. 175 da Lei falencial encontra-se revogado por lei posterior e, portanto, embora tendo vigorado, não mais está em vigor. Devo valer-me da argumentação com excelência exposta pelo ilustre Prof. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, titular da cadeira de Direito Econômico da Universidade Mackenzie (pareceres publicados pela Forense, em 1.987, sob o título "Direito Econômico").

Realmente, o denominado "Plano Cruzado" foi implantado inicialmente pelo Decreto-lei nº 2.283, de 28.02.86, que vigorou

desta data até o dia 10 de março do mesmo ano, quando expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 2.284, artigo 44.

O artigo 34 do Decreto-lei nº 2.283 apresentou a seguinte redação:

> "Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liqüidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros **e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados**".

O Decreto-lei nº 2.284, em seu artigo 33, reproduz com alguma diferença redacional o artigo 34 do Decreto-lei anterior, redigida a parte final do artigo com o texto seguinte:

> "....(omissis).... e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do art. 1º".

No segundo Decreto-lei, destarte, desapareceu aquela menção aos juros e aos "posteriores reajustes pela OTN em cruzados".

Como bem expõe o prof. IVES GANDRA, o artigo 34 do Decreto-lei nº 2.283/86 apresentou os seguintes lineamentos fun-

damentais:

"a) deu tratamento isonômico a quatro formas obrigacionais de exceção, ou seja:

- débitos de condenação judicial;
- créditos habilitados em concordata;
- créditos habilitados em falências;
- créditos habilitados em liquidação extrajudicial;

b) transformou todos os cruzeiros em cruzados, naquela data, de acordo com a legislação de regência de cada tipo obrigacional;

c) introduziu a correção monetária, em novos moldes (correção anual) para todas as obrigações;

d) introduziu os juros para os casos em que os juros não se computavam.

Poder-se-ia admitir, todavia, a dúvida no concernente à expressão "devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um".

O que pretendeu o legislador esclarecer com a dicção?

Parece-nos que, sem sombra de dúvida, permitir a correção até aquela data (28/2) dos débitos corrígiveis e simplesmente adotar a expressão nominal pertinente aos débitos sem correção. Em outras palavras, no dia 28/2, todos os débitos e créditos corrigíveis foram corrigidos até aquela data e os não corrigíveis continuaram a manter seu valor nominal, mas somen

te até 28.2.86.

Neste dia, entretanto, por sua exteriorização atualizada ou não, foram convertidos em cruzados pela paridade legal, a saber: aquela do artigo 1º do mesmo diploma." (fls.88/90)

Logo adiante, o Prof. GANDRA sublinha argumento fundamental:

"A novidade foi não mais indicar comandos normativos de atualização monetária ou não, conforme a legislação de regência, a partir daquela data, visto que, uma vez feita a conversão, introduziu o legislador a correção monetária em OTNs, sem exceção, para todas as espécies de débitos e créditos.

Tanto é verdade que se referira à legislação aplicável a cada tipo para a conversão de cruzeiros em cruzados naquela data (28/2), mas já não mais se referiu, após a conversão, a qualquer legislação de regência.

Ora, por não ter explicitado qualquer exceção, o artigo 34 do Decreto-lei nº 2.283/86 revogou, em 28 de fevereiro de 1986, o artigo 175, § 3º, da Lei nº 7.661/45, em sua nova redação ofertada pela Lei nº 7.274/84, assim exposta:

'§ 3º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.'

Vale dizer, por ter introduzido as correções monetárias, em nível de OTN (correções

anuais), sem qualquer exceção aos diversos tipos de débitos e créditos, à evidência, naquele dia deixou de existir, no plano normativo pátrio, a norma restrita da Lei nº 7.274/84 , passando todos os créditos, em concordata ou falência, a serem convertidos de cruzeiros em cruzados, no dia 28/2 pela paridade legal do citado artigo 1º, e corrigidos, anualmente, a partir daquela data, por OTNs.

Em 10 de março de 1986, o Decreto - lei nº 2.284/86 alterou a redação do artigo 34 em sua forma, mas não em seu conteúdo.

Com efeito, a retirada, no artigo pretérito, de seu complemento,

'sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados",

de rigor, não alterou nem o espírito nem a expressão redacional do dispositivo anterior.

Em verdade, tanto o artigo 34 quanto o artigo 33 têm o mesmo sentido, ofertam o mesmo tratamento legislativo para as quatro formas especiais de obrigação.

Vejamos o primeiro diploma. O artigo 34 do Decreto-lei nº 2.283/86 revogou,ao incluir, sem qualquer ressalva, a correção monetária anual para os débitos em concordata e falência, cujos valores em cruzeiros foram transformados em cruzados no dia 28.2.86 pela paridade legal (1.000 por 1), a Lei nº 7.274/84, que só permitia correção monetária a partir dos depósitos

> judiciais intempestivos, assim como eliminou as pendências judiciais sobre o tema, vinculadas à indexação ou não dos débitos de concordatários e falidos sujeitos à Lei nº 6.899/81.
>
> O Decreto-lei nº 2.283/86 ofertou novo tratamento à matéria, isto é, recolocou o processo de concordata, em sua devida função, à luz da estabilização monetária. Vale dizer, o concordatário necessita - para poder continuar a existir como empresa - de prazo adicional para pagar, mas não de doações compulsórias a incentivar a produção da denominada 'indústria da concordata'. (fls. 91/93)

É de todo evidente que o instituto da concordata objetiva conceder um favor legal ao devedor e ao comércio, salvando da falência o comerciante desafortunado e honesto, momentaneamente em crise. Temos a concordata preventiva remissória, em que o devedor pleiteia a remissão de parte de sua dívida, por títulos quirografários; a concordata dilatória, em que se propõe a pagar a totalidade da dívida mas com maior prazo, em até 24 meses; e, finalmente, a concordata mista, em que o comerciante postula a remissão de parte da dívida e também maior tempo para adimplir os débitos, tudo conforme prevê o artigo 156 da Lei respectiva.

No entanto, não terá sido cogitação do legislador obrigar o credor a "doar" compulsoriamente ao devedor a quase totalidade, praticamente a totalidade do crédito, transformando con

tratos comerciais onerosos em contratos de doação de bens e serviços. Assim sendo, a Lei 7.274/84 causou, certamente além dos intuitos de seus idealizadores, distorções imensas, em bom tempo cessadas pela primeira lei do Plano Cruzado.

Mas, indagar-se-á, e o segundo Decreto-lei,com o novo texto relativo ao tema? Como bem explicita o Prof. GANDRA:

> "Uma vez revogada a Lei nº 7.274/84 pelo art. 34, do Decreto-lei nº 2.283/86, o Decreto-lei nº 2.284/86 apenas manteve os mesmos dispositivos, explicitando, em redação mais clara, correta e precisa, que a conversão de cruzeiros em cruzados, que fora realizada em 28 de fevereiro de 1986, só poderia ser aperfeiçoada de acordo com a regra do art. 1º,§ 1º, ou seja, de acordo com a paridade legal 1.000 por 1." (fls. 94)

Poder-se-ia, quiçá, sustentar haja sido repristinada a Lei 7.274/84, ao ter o Decreto-lei 2.284/86 retirado a expressão "sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados".

Todavia, impende sublinhar que, salvo expresso comando em contrário, a revogação da lei revogadora não restaura, **ipso facto**, a lei revogada. Escreveu LIMONGI FRANÇA:

> "A lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência ,

desde que haja disposição expressa nesse sentido" ('Manual de Direito Civil', RT, 1º vol. 2ª ed., p. 48).

E também o magistério sempre atual de CARLOS MAXIMILIANO:

"Do contexto da última norma deve o intérprete inferir se houve o intuito de restaurar as instituições abolidas pela lei agora revogada. Se a nova regra silencia a respeito, presume-se haverem preferido os Poderes Públicos deixar as coisas no estado em que a derradeira norma as encontrou. Na dúvida, não se admite a ressureição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se a prova do propósito restaurador, a **leggi ripristinatoria**, dos italianos" ('Hermenêutica e Aplicação do Direito', Freitas Bastos, 5ª ed., nº 455).

Ainda EDUARDO ESPÍNOLA, 'Tratado de Direito Civil Brasileiro', vol. II, Freitas Bastos, 1939, n, 28.

Assim, hoje, a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42, artigo 2º, § 3º:

"§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Conclui IVES GANDRA:

"Ora, no caso concreto, em nenhum mo

> mento o Decreto-lei nº 2.284/86, por seu art. 33, restabeleceu a Lei nº 7.274/86 (lei especial), razão pela qual o princípio geral da correção monetária, aplicável a qualquer obrigação, em seus novos moldes (correção anual), passou a servir de regra para tais obrigações.
>
> Vale dizer, a revogação de lei especial pelo Decreto-lei nº 2.283/86 introduziu as obrigações, preteritamente nela cuidadas, no campo das leis gerais, não tendo sido restabelecida a vigência, eficácia e validade da Lei nº 7.274/84 com o advento do Decreto-lei nº 2.284/86, à falta de expressa menção.
>
> Não se há, portanto, como falar em repristinação." (fls. 97/98)

Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, até a data de vigência da Lei 7.274, isto é, até 10.12.84; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do artigo 175 da Lei falencial com a redação dada pela aludida Lei 7.274; e recomeçará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.86, tal como disposto no Decreto-lei nº 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional.

Nestes termos **dou provimento ao recurso.**

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MINAS GERAIS - (RG. 899850-0)

VOTO - VISTA

O EXMº SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER : —

Senhor Presidente.

Do voto do eminente relator destaco sua conclusão, nos seguintes termos:

> "Em conclusão. Na concordata preventiva, o devedor gozará de um prazo de trinta dias, se remissória. Na simplesmente dilatória, deverá pagar dois quintos do valor dos débitos ao fim do primeiro ano e o restante ao final do segundo. Na mista, o prazo poderá ser de seis, doze ou dezoito meses, conforme o percentual a cujo pagamento deva atender. Durante o período em que fluem esses prazos não haverá correção. Se não se fizer o depósito, esta passará a ser computada, como determina o § 6º do artigo 175 da Lei de Falências, consoante a modificação introduzida pela Lei 7.274/84. É o que se lê, aliás, da Exposição de Motivos que acompanhou o projeto enviado pelo Executivo e que mereceu acolhimento do Congresso."

Porém, com sua inegável sensibilidade e proclamada acuidade jurídica, aduziu, ainda sua Excelência:

"Cumpre reconhecer que, no atual quadro da economia brasileira, a regulamentação dada à matéria, pela lei em exame, não é decididamente a mais adequada. Considero, mesmo, que está a clamar por reforma. Não se desconhece, por outro lado, que é lícito esperar-se do Judiciário uma prudente adaptação do ordenamento jurídico às contingências da vida social, notadamente se o legislador encontar-se em mora. No caso, entretanto, a única solução seria deixar simplesmente de aplicar a lei, o que não é dado ao juiz fazer."

"Com o agravamento do processo de desvalorização da moeda, o benefício para os concordatários terminou por aumentar desmesuradamente, com sacrifício intolerável para os credores. Ocorre que não há como dar remédio ao problema, salvo pela via legal. Impossível encontrar-se situação de meio termo. Ou se aplica a lei como está ou deixa-se de aplicá-la, o que importaria cassar o favor que aquela quis conceder. Isto não parece possível fazer."

De sua leitura extraio duas premissas: uma, a de que na **mora** reconhecida do legislador, no caso versante, a única solução seria deixar simplesmente de cumprir a lei, fato **defeso** ao Juiz; outra, de não haver como dar remédio ao problema, salvo pela via legal, impossível encontar-se situação de meio termo.

E nesse ponto peço vênia a sua Excelência para divergir.

Sendo, como se sabe, a concordata favor excepcional que concede a lei ao comerciante honesto, permitindo-lhe a continuidade do negócio, estabelecendo critérios para pagamento

do seu passivo, seja em percentual menor que o devido ou em prazo dilatado de até dois anos, inaceitável é que tais pagamentos se façam em moeda absolutamente aviltada pela inflação.

Tome-se por exemplo uma taxa inflacionária de 50% ao mês — que não esta distante de nossa realidade econômica — o que significa que um crédito de 100, em trinta dias, estará reduzido a 50 e em dois meses a 25, passando a valer no terceiro, 12,5, no quarto 6,25 e no quinto mês com o valor equivalente a 3,125, o que significa que o credor, nesse ponto já nada receberá do principal, uma vez que os juros nesse período, pela taxa legal, seriam de 5%.

Fácil, concluir, pois, que ao cabo desse prazo o valor do crédito, sem correção perde todo o significado econômico, nada recebendo os credores, restando incólume o ativo do concordatário eis que indene das dívidas.

Na lição de CARLOS MAXIMILIANO, quando a interpretação jurídica conduz a uma conclusão absurda, como essa de que se cuida, é princípio de hermeneutica que se a deve repelir.

Não pode o Juiz, fiel a regra do art. 5º da Lei de introdução do Código Civil, deixar de atender aos fins sociais que se dirige a lei e às exigências do bem comum.

É induvidoso que a finalidade da concessão da concordata é pagar o devedor aos credores observado o princípio da igualdade entre os créditos respectivos, fato que a não se admitir correção monetária não ocorrerá, pois sem a atualização de sua expressão nominal, com base em seus índices, a moeda do pagamento

terá, apenas nos cinco meses, perdido, integralmente o seu valor.

Demais disso, negar a correção monetária dos créditos seria consagrar em verdadeiro enriquecimento sem causa aos concordatários, já que ela nada acrescenta ao débito e nem significa qualquer punição ao devedor mas, tão só, a simples manutenção do valor da moeda, expressada em novos algarismos, não prejudicando, de nenhuma forma o princípio da **"par conditio creditorum"**, tendo-se em conta que dessa mesma correção beneficia-se o ativo do concordatário, na continuidade de suas atividades mercantis.

Daí penso com inteira razão o Min. ATHOS CARNEIRO ao sustentar em seu voto:

> "No entanto, não terá sido cogitação do legislador obrigar o credor a "doar" compulsoriamente ao devedor a quase totalidade, praticamente a totalidade do crédito, transformando contratos comerciais onerosos em contratos de doação de bens e serviços. Assim sendo, a Lei 7.274/84 causou, certamente além dos intuitos de seus idealizadores, distorções imensas, em bom tempo cessadas pela primeira lei do Plano Cruzado.
>
> Mas, indagar-se-á, e o segundo Decreto-lei, com o novo texto relativo ao tema? Como bem explicita o Prof. GANDRA:
>
> > "uma vez revogada a Lei nº 7.274/84 pelo art. 34, do Decreto-lei nº 2.283/86, o Decreto-lei nº 2.284/86 apenas manteve os mesmos dispositivos, explicitando, em redação mais clara, correta e precisa, que a conversão de cruzeiros em cruzados, que fora realizada em 28 de fevereiro de 1986, só poderia ser aperfeiçoada de acor

do com a regra do art. 1º, § 1º, ou seja, de acordo com a paridade legal 1.000 por 1." (fls. 94)

Poder-se-ia, quiçá, sustentar haja sido repristinada a Lei 7.274/84, ao ter o Decreto-lei 2.284/86 retirado a expressão "sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados."

Todavia, impende sublinhar que, salvo expresso comando em contrário, a revogação da lei revogadora não restaura, **ipso facto**, a lei revogada. Escreveu LIMONGI FRANÇA:

"A lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido" ("Manual de Direito Civil", RT, 1º vol. 2ª ed., p. 48).

E também o magistério sempre atual de CARLOS MAXIMILIANO:

"Do contexto da última norma deve o intérprete inferir se houve o intuito de restaurar as instituições abolidas pela lei agora revogada. Se a nova regra silencia a respeito, presume-se haverem preferido os Poderes Públicos deixar as coisas no estado em que a derradeira norma as encontrou. Na dúvida, não se admite a ressureição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se a prova do próposito restaurador, a **leggi ripristinatoria**, dos italianos" ('Hermenêutica e Aplicação do Direito', Freitas Bastos, 5ª ed., nº 455).

Ainda EDUARDO ESPÍNOLA, 'Tratado de Direito Civil Brasileiro', vol. II, Freitas Bastos, 1939, n, 28.

Assim, hoje, a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42, artigo 2º, § 3º:

"§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Conclui IVES GANDRA:

"Ora, no caso concreto, em nenhum momento o **Decreto-Lei nº 2.284/86, por seu art. 33, restabeleceu a Lei nº 7.274/86 (lei especial), razão pela qual o princípio geral da correção monetária, aplicável a qualquer obrigação, em seus novos moldes (correção anual), passou a servir de regra para tais obrigações.**

Vale dizer, a revogação de lei especial pelo Decreto-Lei nº 2.283/86 introduziu as obrigações, preteritamente nela cuidadas, no campo das leis gerais, não tendo sido restabelecida a vigência, eficácia e validade da Lei nº 7.274/84 com o advento do Decreto-lei nº 2.284/86, à falta de expressa menção.

Não se há, portanto, como falar em repristinação". (fls. 97/98).

Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, **até a data de vigência da Lei 7.274, isto é, até 10.12.84; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do artigo 175 da Lei falencial com a redação dada pela aludida Lei 7.274; e recomeçará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.86, tal como disposto no Decreto-Lei nº 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional.**

Nestes Termos **dou provimento ao recurso."**

Acrescento, finalmente, que essa interpretação atende, também, não só ao que dispõe o art. 4º da citada lei de Introdução ao Código Civil, como, ainda, ao espírito inserto no art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que impôs correção monetária dos créditos contra entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação, mesmo quando convertidos em falência.

Assim sendo, não vejo razão para que, da mesma forma, os créditos na concordata não sejam corrigidos, como preconizado no Voto do Ministro Athos Carneiro, a cujos termos adiro, pelas razões expostas, com a devida vênia do eminente relator, para dar provimento parcial ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MINAS GERAIS - (89.9850-0) -

RELATOR : O EXMº. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

RECORRENTE : CIMENTO TUPI S/A

RECORRIDO : CONTEC S/A CONSTRUTORA TÉCNICA

V O T O

O EXMº. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS:

- Sempre tive como legítima a aplicação da lei que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial (Lei nº 6.899, de 8.4.81) aos créditos habilitados em concordata, com certos temperamentos (v.g., a incidência sobre títulos de crédito não sujeitos a correção monetária cujo vencimento é antecipado por força da concordata, caso em que a correção somente deveria ser aplicada após o vencimento normal).

Com o advento da Lei nº 7.274, de 10.12.84,alterou-se o quadro, passando essa lei a regular a espécie,com exclusão da lei geral, naquilo que era incompatível com ela (art. 2º, § 2º, da LICC).

Até aqui estou, no essencial, de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, Eduardo Ribeiro.

A partir da edição do primeiro ordenamento legal do plano de estabilização da economia, de fevereiro de 1986 (o chamado "plano cruzado"), penso que, novamente, a situação foi modificada. Com efeito, o art. 34, do Decreto-Lei nº 2.283, de 28.02.86, prescreveu:

> "Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-Lei, são pelos respectivos valores

> em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados."

A propósito desse artigo, ainda no primeiro semestre de 1986, vim a tomar conhecimento de parecer do douto advogado Ives Gandra da Silva Martins, posteriormente divulgado na coletânea sob o título "Direito Econômico", publicada pela Editora Forense, em 1987, onde o ilustre jurista paulista manifestou importante contribuição ao tema, assim expressa:

> "Ora, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 2.283/86 apresenta algumas inovações, que nos parecem definitivas, a saber:
> a) deu tratamento isonômico a quatro formas obrigacionais de exceção, ou seja:
> - débitos de condenação judicial;
> - créditos habilitados em concordata;
> - créditos habilitados em falências;
> - créditos habilitados em liquidação extrajudicial;
> b) transformou todos os cruzeiros em cruzados, naquela data, de acordo com a legislação de regência de cada tipo obrigacional;
> c) introduziu a correção monetária, em novos moldes (correção anual) para todas as obrigações;
> d) introduziu os juros para os casos em que os juros não se computavam."

Continuando, expressa seu entendimento a respeito da frase "devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um", intercalada no texto legal:

> "Parece-nos que, sem sombra de dúvida, permitir a correção até aquela data (28/2) dos débitos corrigíveis e simplesmente adotar a expressão nominal pertinente aos débitos sem correção. Em outras palavras, no dia 28/2, todos os débitos e créditos corrigíveis foram corrigidos até aquela data e os não corrigíveis continuaram a manter seu valor nominal, mas somente até 28.2.86."

Feita ou não a correção, conforme a legislação aplicável a cada um ("débitos resultantes de condenação judicial", "créditos habilitados em concordata", etc.), e convertidos os cruzeiros em cruzados, adianta, "introduziu o legislador a correção monetária em OTNs, sem exceção, para todos as espécies de débitos e créditos". É o que está escrito, no final do artigo citado ("e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados").

Finalmente, conclui nessa parte:

> "... por ter introduzido as correções monetárias, em nível de OTN (correções anuais), sem qualquer exceção aos diversos tipos de débitos e créditos, à evidência, naquele dia deixou de existir, no plano normativo pátrio, a norma restritiva da Lei nº 7.274/84, passando todos os créditos, em concordata ou falência, a serem convertidos de cruzeiros em cruzados, no dia 28/2 pela paridade legal do citado artigo 1º, e corrigidos anualmente, a partir daquela data, por OTNs."

Tem toda razão o ilustre parecerista:

Revogadas foram as leis especiais a disciplinar a incidência ou não da correção sobre as espécies de obrigações elencadas, restabelecendo-se, plenamente, a partir do dia seguinte a correção monetária dos débitos judiciais, o que não é incompatível com a nova sistemática instituída (correção anual, aliás, posteriormente, modificada por outros planos).

Dir-se-á que o Decreto-Lei nº 2.283, de 28.2.86, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86. Certo, mas a revogação não anula os seus efeitos. publicado que foi o decreto-lei como instrumento capaz de alterar o ordenamento jurídico e com imediata vigência.

Na verdade, as correções feitas pelo D.L. nº

2.284/86 constituem lei nova, mesmo que só tivesse o novo decreto esse objetivo (art. 1º, § 4º, da LICC).

Por outro lado, o novo decreto-lei não poderia, por que assim não dispôs, repristinar a legislação anterior ao "plano cruzado", restaurando a lei revogada pelo fato da lei revogadora ter perdido a sua vigência (Art. 2º, § 3º, da LICC). De tal sorte, revogada parcialmente foi a Lei nº 7.274, de 10.12.84, a partir de 28 de fevereiro de 1986, e revogada está porque não foi restaurada, quanto ao sistema de correção ali estabelecido.

Dir-se-á que o art. 33, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a tratar da mesma matéria, não reproduziu, no seu fecho, a mesma expressão contida no art. 34, do decreto anterior:

> "sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados".

Pouco importa. Na realidade, apesar de ter a nova ordem pretendido acabar com a inflação e, conseqüentemente, extirpar a correção, o germe deste mecanismo ficou inoculado no art. 6º, que, ao denominar de Obrigação do Tesouro Nacional a então existente Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, admitiu que, a partir de março de 1987, isto é, um ano após, o critério de reajuste da OTN fosse fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, a única variação constatada na legislação sobre correção de débitos judiciais, em geral, foi a substituição da ORTN pela OTN, consoante decisão da 6ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, na AC nº 138.061-PR, rel. o eminente Ministro Carlos Velloso, julgada em 2.3.88 (DJU de 28.4.88, p. 9.752), assim sumariada no Código anotado por Theotônio Negrão: "Correção monetária incidente até

28.02.86 (Dec.lei 2.284/86, art. 33). A partir daí, ficou suspensa, ou "congelada", até 27.2.87 (Dec.lei 2.290, de 21.11.86, art. 2º, § 4º, com a redação do Dec.lei nº 2.322 , de 26.2.87, art. 1º). De 27.2.87 em diante, restaurou-se a correção monetária com os índices de variação nominal da OTN (Dec.lei 2.290, de 21.22.86, art. 2º, § 4º, com a redação do Dec.lei 2.322, de 26.2.87, art. 1º)".

A situação, hoje, pois, é a mesma anterior à da Lei nº 7.274/84, revogada,no tocante à forma de correção dos débitos dos concordatários, situando-se todas as obrigações, salvo alguma disposição especial, no mesmo plano, com toda a economia indexada.

Entender-se de modo contrário é estimular o negócio das concordatas, com injustificável prejuízo para os credores, e em detrimento dos empresários corajosos e honestos que expõem seus patrimônios e suas empresas nas renegociações de suas dívidas com os bancos.

Pelos motivos expostos, data máxima vênia,dou provimento parcial ao recurso, para que seja o crédito corrigido até dezembro de 1984, restaurando-se a atualização a partir de 28 de fevereiro de 1987, ou seja, um ano após a decretação do "plano cruzado".

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MG

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: - Sr. Presidente, também entendo corrigível o crédito nos moldes preconizados pelo eminente Ministro Athos Carneiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 613/MG

V O T O (VOGAL)

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Sr. Presidente, de minha parte, adiro ao voto do Sr. Ministro Athos Carneiro, com a vênia do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 613 - MG

RATIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Sr. Presidente, o eminente Ministro Athos Carneiro trouxe a debate uma questão nova. S. Exa não discordou da interpretação dada à lei, mas teve esta como revogada.

Tratando-se de argumento novo, rogo licença para examiná-lo.

Como já se salientou, fui muito sensível à realidade sócio-econômica e à circunstância de que o agravamento do processo inflacionário - que, agora, espera-se, regrida - poderia trazer conseqüências desastrosas para os credores da concordata. Entretanto, peço a mais respeitosa vênia a toda a Seção, para manter o voto que proferi.

Não se me afigurou viável admitir que o art. 34 do Decreto-Lei nº 2.283 tenha efetivamente revogado a lei que concedeu o questionado benfício. Lê-se desse dispositivo:

> "Os débitos resultantes de condenação judicial, os créditos habilitados em concordata ou falência, ou em liquidação extrajudicial, anteriores a esse decreto-lei..."

Vê-se que só se refere aos débitos anteriores ao decreto-lei. Não abrange, nem pretendeu abranger, créditos posteriores.

O objetivo da norma, segundo me parece, foi o de estabelecer que os valores seriam convertidos em cruzados, mas pretendeu-se deixar claro também que não visava a congelá-los. Por isso acrescentou-se: "... sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN, em cruzados." Quais os reajustes? Os reajustes que, de acordo com a legislação específica, fossem cabíveis. Em concordatas não o eram.

Persisto em minha convicção anterior, porque não encontrei a fórmula de fazer com que, para ajustar o direito à realidade sócio-econômica, não tivesse de negar aplicação à lei, subtraindo ao concordatário um benefício que essa quis dar-lhe.

089000980
050043000
000061310

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 613-MG (89.00098500). Relator originário: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Relator p/ acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: CIMENTO TUPI S/A. Recorrido: CONTEC S/A CONSTRUTORA TÉCNICA. Advogados: Drs. Mário José Pinto da Rocha e José Machado Mourão.

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Relator, conheceu do recurso e deu provimento parcial, em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Athos Carneiro.

Votaram os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Nilson Naves e Athos Carneiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

Meibe Matilde Teixeira Cutrim
Oficial de Gabinete